



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008967-12.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante GRABIELLE TUFEK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008967.12.2024.8.26.0152

APELANTE: GABRIELLE TUFEK

APELADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ORIGEM: COMARCA DE COTIA – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56791

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA
– AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS –
INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO POR TEMPO
EXCESSIVO – DEMORA NO ATENDIMENTO E
RESTABELECIMENTO – DANOS CONFIGURADOS
E CORRETAMENTE FIXADOS – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – SENTENÇA
MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Apelação manifestada pela parte contra r. sentença de fls. 99/103, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou “*PROCEDENTES os pedidos apresentados à petição inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento da integralidade das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a teor do artigo 85, § 2º, do CPC, observados a gratuidade da justiça, se o caso*”.

Inconformado com a solução adotada apela a autora a esta Corte.

Argumenta, em suma, que diante da conduta da parte requerida há necessidade da majoração da indenização pelos danos morais e a elevação da verba sucumbencial fixada.

Pede, nestes termos, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, sem contrariedade, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, a parte autora alega que solicitou a troca de titularidade e religamento da energia em 04/07/2024 sob o protocolo de atendimento nº 1309635524 e 1222346391 e que o restabelecimento da energia só ocorreu em 11/04/2024.

É devida a reparação dos danos causados pela interrupção de energia elétrica, quando o dano e o nexo causal são devidamente demonstrados.

A empresa ré não apresentou qualquer fundamento plausível para o tempo excessivo de interrupção, bem como para a demora no atendimento e restabelecimento de energia.

O tempo transcorrido sem fornecimento de energia, ao contrário do alegado por ela, foi superior ao que se podia esperar de forma razoável.

Isso porque, o fornecimento de energia não poderia ficar suspenso por período excessivo e sem justificativa, nem tão pouco poderia haver inércia na busca de reparo imediato.

Reconhecida a configuração do dano moral no caso dos autos, cabe a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

Portanto, com fundamento na razoabilidade e de acordo com decisões acerca do tema, o valor de indenização deve ser mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se mostra condizente com o dano

experimentado.

Por fim, quanto à fixação de honorários advocatícios, o juízo estabeleceu o valor mediante a análise das circunstâncias e dentro dos limites estabelecidos no Código de Processo Civil, devendo prevalecer a posição adotada na r. sentença

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em 10% para o patamar de 12% sobre o valor da causa (valor da causa: R\$10.000,00).

LUIZ EURICO
RELATOR